



Apelação Cível n.º 0064952-90.2018.8.19.0021

Apelante: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apelado: LIDIANE DO NASCIMENTO AMARAL FARIA

Origem: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação indenizatória proposta em face de empresa concessionária de transporte coletivo, em razão de acidente de trânsito envolvendo ônibus da ré, que resultou em lesões físicas à autora.
2. Sentença de procedência dos pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da responsabilidade objetiva do transportador.
3. Apelação da ré visando à reforma da sentença, sob o argumento de que o acidente decorreu de fato exclusivo de terceiro e de que não restaram configurados os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a concessionária de transporte coletivo responde objetivamente pelos danos sofridos por passageiro em razão de acidente de trânsito; e (ii) se restaram comprovados os danos morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A responsabilidade civil do transportador é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo causal para configurar o dever de indenizar.
6. A concessionária não logrou comprovar a tese

de culpa exclusiva de terceiro, ônus que lhe incumbia.

7. A ocorrência do acidente de trânsito com lesões físicas gera, por si só, dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova específica, pois decorre da própria violação à integridade física e psíquica do passageiro.

8. Valor fixado a título de indenização que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantida integralmente a sentença de procedência.

Dispositivos legais relevantes: Constituição Federal, art. 37, §6º; Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, art. 186. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.159.911/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/09/2010; STJ, AgInt no AREsp 1.250.812/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/04/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 0064952-90.2018.8.19.0021, em que figura como apelante REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo apelado LIDIANE DO NASCIMENTO AMARAL FARIA.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora abaixo transcrito.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação civil por danos morais e materiais proposta por MARCOS ANTONIO DA CRUZ DE FARIAS em face de REAL



AUTO ÔNIBUS LTDA., alegando, em síntese, que, no dia 03 de setembro de 2018, por volta das 07h40min, encontrava-se em um transporte coletivo operado pela parte ré, quando o veículo atingiu um posto de combustível, carros e poste, causando-lhe diversos ferimentos.

Aduz que foi socorrido por uma equipe do Corpo de Bombeiros e encaminhado ao Hospital Souza Aguiar, onde permaneceu internado e enfrentou atendimento inadequado, além de não ter recebido qualquer tipo de assistência por parte da empresa ré.

Salienta que sofreu diversos transtornos em sua vida pessoal em decorrência da conduta da parte ré, pois ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborais, bem assim porque participou de sua festa de casamento com dificuldades para caminhar e com diversas marcas no rosto resultantes do acidente.

Informa, ainda, que em decorrência dos danos físicos sofridos no acidente contraiu a bactéria Erisipela, a qual provocou sintomas como febre, sensação de queimação e risco de amputação de membro ou óbito.

Acrescenta que despendeu o montante de R\$ 326,70 com despesas médicas, além de outros gastos não contabilizados nos autos.

Requer, ao final, a condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de danos materiais, morais e estéticos (index 3).

Decisão deferindo a gratuidade de Justiça ao autor (index 83).

Contestação às fls. 96/105, por meio da qual a parte ré invoca a excludente de responsabilidade por fato de terceiro.

Refuta a ocorrência de danos morais, materiais ou estéticos, e, por fim, pugna pela improcedência total do pleito autoral.

Réplica às fls. 127/131.

Em provas, manifestaram-se as partes (index 139 e 145).

Petição da esposa do autor (index 155), noticiando seu falecimento e pugnando por sua habilitação, o que foi deferido (index 165).

Decisão saneadora às fls. 210/211, deferindo a realização da perícia médica indireta pleiteada pela sucessora do autor.

Laudo pericial às fls. 269/279, sobre o qual manifestaram-se as

partes (index 281 e 297).

Esclarecimentos do perito às fls. 311/313, sobrevivendo manifestações das partes (index 317 e 319).

Sentença prolatada às fls. 324/328, julgando procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

.....

"(...) EX POSITIS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, no sentido de:

a) Condenar o Réu ao reembolso à parte autora, a título de danos materiais, dos valores comprovadamente pagos relativos às despesas com medicamentos decorrentes do acidente objeto da presente demanda, devidamente atualizados monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos de juros legais a partir da citação, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença; b) Condenar a empresa ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título de danos morais, devidamente corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença.

Julgo improcedente o pleito de indenização a título de danos estéticos.

Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado e certificadas as custas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I."

.....

Apela a ré, argumentando, em resumo, que não pode ser responsabilizada direta ou indiretamente por qualquer dano, vez que patente o fato exclusivo de terceiro a afastar o nexo causal.

Afirma que o acidente causou apenas hematomas de natureza leve, que não são capazes de causar lesão aos direitos da personalidade a justificar a reparação por dano moral.

Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, no sentido da improcedência do pedido autoral, haja vista a configuração de culpa exclusiva de terceiro.

Subsidiariamente, pugna seja reduzida a verba reparatória por danos morais (index 333).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (index 344).

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso em seus regulares efeitos, e dele conheço, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O cerne recursal gira em torno da existência ou não de falha na prestação do serviço ofertado pela ré, capaz de ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Não assiste razão à recorrente.

Esclareça-se, inicialmente, que na seara da responsabilidade civil de prestadores de serviços públicos, prevalece em nosso ordenamento jurídico, por força da norma constitucional prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, a Teoria do Risco Administrativo, de acordo com a qual basta a simples comprovação do fato (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre esse e o dano suportado para que se configure a responsabilidade dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Confira-se:

.....
“Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
.....

Outrossim, inexistente dúvida quanto à natureza da relação consumerista no caso em comento, eis que consumidor é todo aquele que utiliza o serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor, a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo ser aplicadas ao vertente caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, tanto na forma do artigo 37, § 6º da CRFB/88, quanto à luz do artigo 14, do CDC, não há que se perquirir a existência de culpa do réu para sua responsabilização, que somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação

de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros).

Aplica-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento, que só deve ser afastada se comprovado que o defeito inexistia ou que decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, haja vista a inversão da dinâmica probatória *ope legis* nos casos de fato do serviço (art. 14, § 3º, do CDC).

Destaque-se, ainda de forma preliminar, que as relações contratuais devem ser regidas pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo este último definido no Código Civil como um dever jurídico aplicável a ambas as partes, que devem agir de maneira clara e respeitar as cláusulas contratuais, cumprindo-as com probidade e lealdade, de modo a preservar o equilíbrio econômico e a função social do contrato.

Vale lembrar que, embora se trate de responsabilidade civil objetiva que independe de comprovação de culpa, a teor do art. 14, do CDC, tal circunstância não exonera o consumidor de demonstrar minimamente a falha na prestação do serviço e o dano sofrido, o que foi realizado a contento, na forma do verbete sumular nº 330 deste Tribunal de Justiça¹.

In casu, afigura-se incontroversa a ocorrência do acidente, consoante descrição no boletim do Registro de Ocorrência nº 009-06884/2018-03 (index 32), bem como em virtude da admissão dos fatos – exceto de sua responsabilidade –, pela ré-apelante, em contestação (index 96).

Há que se reconhecer, ainda, que o dano restou demonstrado, suficientemente, através dos laudos, receituários e documentos do atendimento emergencial do autor no Hospital Municipal Souza Aguiar (index 38 a 57), além do laudo de exame de corpo delito requisitado pela 9ª Delegacia de Polícia, revelando escoriações leves que possuem nexo causal com o acidente, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito (index 38):

.....
“1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?
SIM.”
.....

Deveras, o boletim de ocorrência (BO), como ato administrativo, goza apenas de presunção de veracidade “*juris tantum*” (relativa) sobre os

¹ “Nº 330. Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exonaram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

fatos nele descritos, tendo em vista que são declarações unilaterais feitas pelo “comunicante”, razão pela qual a presunção de verdade poderia ser afastada por prova apta a indicar o contrário, o que incorreu no caso em exame.

Isso porque a hipótese dos autos é, repita-se, de inversão *ope legis* do ônus probatório (art. 14, §3º, do CDC), e, tendo o autor originário sofrido danos em razão de acidente enquanto no interior do coletivo, cabia à apelante provar o contrário, ônus do qual não logrou êxito.

Ademais, a ré não logrou demonstrar durante a fase probatória a tese de culpa exclusiva de terceiro, eis que sequer indicou o coletivo que teria tentado realizar uma ultrapassagem imprudente, obrigando o preposto da apelante a realizar a manobra que ocasionou o acidente objeto dos autos.

Note-se que não seria difícil à apelante produzir provas nesse sentido, através da apresentação da filmagem do interior do coletivo no dia fatídico ou através de prova testemunhal.

Não se pode olvidar o risco da empresa de transporte que, como prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados ao passageiro, ante a violação à cláusula de incolumidade, que é inerente aos contratos de transporte e caracteriza uma obrigação de resultado, impondo a condução do passageiro em segurança durante todo o percurso - preservado eventual direito de regresso (artigo 734 e 735 do Código Civil²).

Portanto, uma vez ocorrido o acidente, a responsabilidade do transportador somente poderá ser afastada, se demonstrada a ocorrência de uma das causas excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior).

Perfeitamente aplicável à vertente hipótese o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que consagra o dever de segurança vinculado ao risco da atividade empresarial de transporte de pessoas, *in verbis*:

.....
“Art. 927. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente/desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de *outrem*”.
.....

² “Art. 734. O transportador responde pelo danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem regressiva.”

Vale transcrever, a seguir, lição do eminente doutrinador, Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, acerca do tópico em exame:³

.....

“A melhor doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de reconhecer responsabilidade objetiva ao transportador, fundada na teoria do risco (Aguilar Dias, Responsabilidade Civil, v. I, nº 109; Agostinho Alvim, ob.cit, p. 318). Embora falasse em presunção de culpa, a lei realmente havia estabelecido uma presunção de responsabilidade contra o transportador, que só poderia ser elidida por aquelas causas expressamente nela previstas.”

.....

Observe-se que, comprovados os danos e o nexo causal, impõe-se o inequívoco dever de indenizar, já que tal responsabilidade não pode ser afastada em razão da mera alegação de culpa exclusiva de terceiro, sem que tenha sido apresentada qualquer prova nesse sentido.

Assim, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, sem a existência de quaisquer das excludentes de causalidade, caracteriza-se o dano moral, que decorre do próprio fato (*in re ipsa*), como se extrai da lição doutrinária abaixo transcrita:

.....

“Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum.”
(Programa de Responsabilidade Civil, 4ª edição, São Paulo, Malheiros Ed., p. 102.)

.....

Passa-se agora à aferição do valor devido a título reparatório.

Atualmente, a jurisprudência vem buscando não deixar a vítima de atos ilícitos sem ressarcimento, de modo que a verba indenizatória seja fixada em valor suficiente para compensar o dano sofrido, mas sem gerar o enriquecimento sem causa do consumidor. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, “a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente

³ In “Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, São Paulo, Malheiros Ed., p. 289.”



possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”⁴.

Esclareça-se que o *quantum* devido pela reparação moral deve ser fixado em patamar capaz de suavizar as consequências do evento danoso e de desestimular práticas similares – ainda que inexistente o dolo no fato em análise – com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que não deve acarretar enriquecimento ilícito, tampouco deve ser fixado em valor inexpressivo, diante do caráter pedagógico/punitivo do instituto.

No caso em tela, o falecido autor não teve sequelas graves em decorrência dos fatos narrados, apenas hematomas leves, sendo liberado no mesmo dia do acidente, o que lhe causou moderado sofrimento e angústia.

Nessa linha de raciocínio, afigura-se suficiente, adequado e razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com o fito de reparar o sofrimento e a angústia suportada pela vítima em razão das dores físicas e emocionais decorrentes do acidente, bem assim em função do já mencionado caráter duplice da reparação (compensatório e punitivo-pedagógico).

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, cujas condenações superam o valor fixado pelo Juízo *a quo*, em hipóteses similares, consoante arestos abaixo colacionados:

.....
0303497-77.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX - Julgamento: 09/09/2025 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- ACIDENTE, NO QUAL A AUTORA, QUE CAMINHAVA NA CALÇADA, FOI ATINGIDA POR UMA PLACA QUE SE DESPREENDEU DE UMA BARRACA DE VENDA DE PIZZA, APÓS O COLETIVO DE PROPRIEDADE DA 1ª RÉ TER ATINGIDO A MENCIONADA BARRACA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA LEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ART. 28, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO C.STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO -

⁴ Sérgio Cavalieri Filho in “Programa de Responsabilidade Civil”



RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANO E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELAS PROVAS DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDAS INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO, EIS QUE O PREPOSTO DA RÉ DEIXOU DE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 29, INCISO II C/C ARTIGO 192, QUE DETERMINA QUE O CONDUTOR DEVERÁ GUARDAR DISTÂNCIA DE SEGURANÇA LATERAL E FRONTAL ENTRE O SEU E OS DEMAIS VEÍCULOS, BEM COMO EM RELAÇÃO AO BORDO DA PISTA - RÉ S QUE NÃO COMPROVAM QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DE SUAS RESPONSABILIDADES LAUDO PERICIAL QUE ATESTA TRAUMA DE FACE COM CICATRIZ EM DORSO DO NARIZ E INCAPACIDADE PROFISSIONAL DE TRÊS DIAS - DANO MORAL IN RE IPSA - INDIVIDUOSO QUE EM VIRTUDE DO OCORRIDO O AUTOR TENHA SOFRIDO TRANSTORNOS DE ORDEM IMATERIAL QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, RESTANDO CONFIGURADA NOS AUTOS A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO - MOLDURA FÁTICO -PROBATÓRIA DONDE SE EXTRAIU SIGNIFICATIVO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELA PARTE AUTORA PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO QUE SE FIXA EM R\$10.000 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL - DANO ESTÉTICO EM GRAU MÍNIMO, QUE CONSISTE EM CICATRIZ DE 1CM NO NARIZ, PRATICAMENTE IMPERCEPTÍVEL - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DE TRÊS DIAS DO TRABALHO - RECURSO QUE SE CONHECE E SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RÉUS, DE FORMA SOLIDÁRIA, AO PAGAMENTO DE **R\$ 10.000,00** (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE, PELO ÍNDICE ADOTADO PELA CGJ DESTE TRIBUNAL, DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO, NA OFRMA DO ENUNCIADO Nº 362 da SÚMULA DO STJ E ACRESCIDO DE JUROS SIMPLES DE 1% AO MÊS DESDE A DATA DO ACIDENTE, CONFORME ART. 398, DO CC, C/C ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENO OS RÉUS, DE FORMA SOLIDÁRIA, EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

.....

0056147-58.2016.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 10/09/2025 -

**DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. COLETIVO EM MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA. INVASÃO DA FAIXA CONTRÁRIA. AUTORA QUE SOFREU TRAUMATISMO CRANIANO SEM SEQUELAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO EVENTO DANOSO E FIXOU INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$30.000,00. APELO INTERPOSTO POR EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA EMPRESA E DOS DANOS SOFRIDOS E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SUBSIDIARIAMENTE, BUSCA A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO AO ARGUMENTO DE SER EXCESSIVO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO, SABER SE: (I) A AUTORA COMPROVOU A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO; E (II) O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DIANTE DA LESÃO CORPORAL LEVE IDENTIFICADA EM LAUDO PERICIAL. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CF/1988 E DO ART. 14 DO CDC. A AUTORA, EMBORA NÃO ESTIVESSE NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA, FOI ATINGIDA POR COLETIVO DA EMPRESA RÉ EM SITUAÇÃO RELACIONADA À ATIVIDADE DE TRANSPORTE, ENQUADRANDO-SE NO CONCEITO DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 17 DO CDC, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ORDENAMENTO. A PROVA TESTEMUNHAL, EM ESPECIAL O RELATO DO POLICIAL QUE ATENDEU À OCORRÊNCIA, INDICOU QUE O COLETIVO INVADIU A PISTA CONTRÁRIA, O QUE CONFERE VEROSSIMILHANÇA À VERSÃO DA AUTORA. A ANÁLISE DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVA QUE A MANOBRA DO MOTORISTA, AO DESRESPEITAR A SINALIZAÇÃO E A FAIXA DE TRÁFEGO, FOI DETERMINANTE PARA A COLISÃO, SEM QUE TENHA HAVIDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA A ROMPER O NEXO CAUSAL. A EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO FRATURA CRANIANA COM INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR TRÊS DIAS É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ABALO MORAL INDENIZÁVEL, AINDA QUE NÃO HAJA SEQUELAS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

PERMANENTES. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. VERBA A TÍTULO DE DANO MORAL ARBITRADA EM R\$ 30.000,00 QUE, TODAVIA, MERECE SER REDUZIDA PARA **R\$ 20.000,00**, PARA MELHOR ATENDER ÀS PECULIARIDADES DO CASO E AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO, PARA QUE OS JUROS INCIDAM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, COM OBSERVÂNCIA DA NOVA SISTEMÁTICA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

.....

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, para manter na íntegra a sentença recorrida.

Majoro os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, com suporte no art. 85, §§ 1º, 2º e 11º, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

